

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 355, DE 2022



GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de março de 2023

A-nº064 /2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 355, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.407.

De origem parlamentar, a propositura busca obrigar as empresas e os prestadores de serviços e produtos que ofertarem serviços ou produtos por meio de telefonia móvel a acrescentar a numeração 0303 às ligações telefônicas, para identificar que se trata de chamada de telemarketing (artigo 1º), excetuadas as ligações para alertar eventuais fraudes ou as fundadas na proteção do consumidor (parágrafo único), detalha o procedimento (artigo 2º), proíbe a utilização de robôs pelas referidas empresas (artigo 3º) e traz definições que reputa pertinentes (artigo 4º). Além disso, o projeto prevê a cominação de pena de multa em caso de descumprimento aos seus comandos (artigo 5º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

Com efeito, ao emitir pronunciamento sobre o tema, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SP ressaltou que o setor já está sujeito a regras rígidas de atuação, na medida em que o Estado de São Paulo dispõe, em seu arcabouço normativo, de ampla legislação protetiva dos direitos do consumidor no que toca à oferta de serviços e produtos por meio de telefonia móvel.



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim é que a Lei nº 13.226, de 7 de outubro de 2008, instituiu, no âmbito do Estado de São Paulo, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, permitindo ao consumidor o cadastro de seu número de telefone para que não mais receba ligações relacionadas a vendas de produtos e oferta de serviços. Visando expandir a proteção ao consumidor, sobreveio a Lei nº 17.334, de 9 de março de 2021, que ampliou as proibições para as chamadas realizadas por gravações (automáticas ou "robocalls") e o envio de mensagens SMS ou por aplicativos, e de outra banda incluiu nas proibições os serviços de cobrança, tudo com o objetivo de proteger a privacidade e a intimidade do consumidor.

Para além disso, ressaltou o PROCON/SP que as normativas editadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL já preveem regras de obrigatoriedade de adoção do prefixo 0303 para identificação das chamadas oriundas de empresas que ofertam serviços de telemarketing ativo (Ato nº 10.413, de 24 de novembro de 2021, substituído e ampliado pelo Ato nº 13.672, de 27 de setembro de 2022).

Dessa maneira, a disciplina do setor em exame já resguarda, de modo satisfatório, o consumidor, dando atendimento à principal preocupação que motivou a proposição legislativa em exame.

Ademais, no que diz respeito ao artigo 4º do projeto, observo que a Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, traz em seus artigos 2º e 3º a definição precisa do que seja consumidor e fornecedor, para fins das relações consumeristas, não se justificando novos conceitos em norma estadual.

Por seu turno, ao assinalar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, o artigo 6º da proposta incorre em vício de inconstitucionalidade, por tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes (Supremo Tribunal federal, ADI nº 4052).



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 355, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.